

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se ao § 2º do art. 34 da emenda substitutiva apresentada pelo relator do PLS nº 186, de 2014 a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....
§ 2º A alíquota da contribuição será de 30% em decorrência da exploração de jogos de fortuna de que trata esta lei.

Justificativa

A presente proposta visa resguardar arrecadação tributária adequada ao modelo internacional de taxação de jogos de azar ou de fortuna.

Independentemente do entendimento em relação ao mérito da proposição é fundamental resguardar o erário para que não deixe de taxar de forma compatível referida atividade que, na defesa de seus apoiadores, movimentará recursos volumosos e capazes de propiciar rendas para o Poder Público investir em políticas de interesse social.

Sendo assim, elevam-se os valores apresentados na emenda substitutiva que antes eram de 10% nos casos de exploração de jogos em estabelecimentos físicos e de 15% em decorrência de jogos *on-line*, unificando-se a alíquota de contribuição e majorando-a para 30%, valor mais adequado à atividade econômica.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

